

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 64/VIII/2014:

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 27/2014:

Estabelece os procedimentos de identificação, designação e protecção de infraestruturas críticas e as responsabilidades pela concepção, definição, coordenação e execução das políticas nesta matéria......1119

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 64/VIII/2014

de 16 de Maio

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175° da Constituição o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

- 1. A presente Lei estabelece o regime jurídico da liberdade de religião e de culto em Cabo Verde, em conformidade com a Constituição e com o direito internacional geral ou convencional recebido na ordem jurídica cabo-verdiana.
- 2. A presente Lei não se aplica a organizações que perfilhem doutrinas filosóficas de carácter espiritualista, nem a actividades relacionadas com fenómenos metapsíquicos ou parapsíquicos.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) «Religião»: conjunto de crenças, doutrinas e normas que unem o ser humano a uma divindade;
- b) «Colectividades religiosas»: igrejas, comunidades, organizações ou instituições religiosas;
- c) «Igrejas e comunidades religiosas»: grupos sociais organizados e duradouros em que os crentes de uma determinada colectividade religiosa podem realizar todos os fins religiosos, de exercício de culto e dos ritos, de assistência religiosa, de formação de ministros de culto, de missionação e difusão da fé e crença religiosas e de ensino da religião, propostos pela respectiva confissão;
- d) «Organizações religiosas»: agrupamentos representativos de crentes residentes em Cabo Verde, constituídas, instituídas ou fundadas por igrejas ou comunidades religiosas de âmbito supranacional;
- e) «Instituições religiosas»: organismos autónomos constituídos, instituídos ou fundados pelas igrejas, comunidades ou organizações religiosas, designadamente organismos de enquadramento de fiéis consagrados mediante votos, associação e fundações para a prossecução de qualquer das suas funções ou dos seus fins;
- f) «Ministros de culto»: pessoas como tais consideradas segundo as normas da respectiva igreja ou comunidade religiosa;
- g) «Igrejas radicadas»: colectividades religiosas com presença social organizada e relevante em Cabo Verde há mais de cinquenta anos.

Artigo 3º

Liberdade de religião e de culto

- 1. A liberdade de religião e de culto é inviolável.
- 2. O Estado, em conformidade com a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito internacional aplicável e a presente Lei, reconhece e garante a liberdade de religião e de culto e suas práticas religiosas.
- 3. O Estado garante o efectivo gozo da liberdade de religião e de culto, expressa em forma individual ou colectiva, em público ou em privado.

Artigo 4º

Conteúdo da liberdade de religião e de culto

- 1. A liberdade de religião e de culto inclui os direitos de, individual ou colectivamente, de modo livre:
 - a) Professar, não professar ou deixar de professar uma religião e mudar de religião;
 - Agir ou não em conformidade com as prescrições de uma religião;
 - c) Aderir ou não a igrejas ou a comunidades ou instituições religiosas e participar ou não na sua vida interna e nos seus ritos religiosos praticados em comum;
 - d) Praticar ou não, participar ou não em actos de culto religioso, público ou privado;
 - e) Exprimir e divulgar a sua religião e procurar novos crentes;
 - f) Informar e informar-se sobre religião, aprender e ensinar religião e produzir obras científicas, literárias e artísticas em matéria religiosa;
 - g) Comemorar publicamente as festividades próprias da respectiva religião;
 - Reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as suas convições religiosas, para a prática de culto ou para outros fins específicos da vida religiosa;
 - i) Escolher para os filhos nomes próprios da onomástica da religião professada, nos termos da lei.

2. Ninguém pode ser:

- a) Obrigado a professar uma religião, a praticar ou a assistir a actos de culto, a receber assistência religiosa, ensino religioso ou propaganda em matéria religiosa ou a prestar juramento religioso;
- b) Coagido a fazer parte, permanecer ou a sair de uma colectividade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas de filiação e exclusão de membros;
- c) Perguntado por qualquer autoridade ou agente de autoridade acerca das suas conviçções ou

https://kiosk.incv.cv

práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder a perguntas sobre tais matérias;

- d) Incluído no processamento e tratamento informático de dados referentes a convicções religiosas, sem o seu consentimento expresso, salvo tratando-se de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
- 3. Os menores, a partir dos dezasseis anos, têm o direito de realizar, por si, as escolhas relativas à liberdade de religião e de culto.

Artigo 5°

Pluralismo religioso e princípio da tolerância

- 1. O Estado garante a liberdade da prática religiosa, favorecendo um ambiente de pluralidade e de tolerância.
- 2. Os conflitos de liberdade de religião e de culto entre uma pessoa e outra ou outras resolver-se-ão com tolerância, de modo a respeitar quanto possível a liberdade de cada uma.

Artigo 6°

Limites

- 1. A liberdade de religião e de culto só admite as restrições impostas por lei, necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- 2. A extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas à liberdade de religião e de culto não podem ser restringidos por via de interpretação.
- 3. As normas legais relativas à liberdade de religião e de culto devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- 4. A liberdade de religião e de culto em caso algum pode ser afectada pela declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.
- 5. A liberdade de religião e de culto não autoriza a prática de crimes ou de actos incompatíveis com a vida, a integridade física, a dignidade das pessoas ou os bons costumes, nem a violação de valores, princípios, direitos e deveres fundamentais consagrados ou reconhecidos na Constituição e na lei, nem a lesão do bem comum.
- 6. São terminantemente proibidas práticas religiosas que impliquem sacrifícios humanos, imolação pelo fogo, perseguições de "bruxas", incitamento à guerra de motivação religiosa, execução de sentenças religiosas de condenação à morte, bigamia, usura criminosa, maus tratos como forma de exorcismo, castrações ou excisões, impedimento de tratamento médico a menores ou dependentes ou indispensável à preservação da vida, bem como de exercício de direitos políticos.

CAPITULO II

Princípios

Artigo 7°

Universalidade

A liberdade de religião e de culto é garantida a todos, individual e colectivamente.

Artigo 8º

Igualdade

- 1. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, perseguido, prejudicado, discriminado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua religião ou práticas religiosas.
- 2. O Estado e os demais poderes e instituições públicos darão tratamento igualitário, sem discriminação, a todas as colectividades religiosas.

Artigo 9º

Separação

- 1. As colectividades religiosas estão separadas do Estado e dos demais poderes e entidades públicos e são independentes e livres na sua organização e no exercício das suas actividades próprias, designadamente do culto.
- 2. O Estado e os demais poderes públicos não adoptam qualquer religião, nem se pronunciam sobre questões religiosas.
- 3. Nos actos oficiais e no protocolo de Estado será respeitado o princípio da não confessionalidade.
- 4. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo directrizes religiosas.
 - 5. O ensino público não será confessional.

Artigo 10°

Cooperação e parceria

- 1. O Estado coopera com as colectividades religiosas em Cabo Verde, tendo em consideração a sua representatividade, com vista designadamente à promoção dos direitos humanos, do desenvolvimento social e espiritual do povo cabo-verdiano, à realização integral da pessoa humana e promoção dos valores da paz, da liberdade, da solidariedade e da tolerância.
- 2. No quadro da parceria para o desenvolvimento social e espiritual do povo cabo-verdiano, reconhecida pela Constituição, o Estado e as igrejas, as comunidades ou organizações religiosas podem celebrar acordos sobre matérias das suas atribuições e de interesse público comum.
- 3. O Estado e demais poderes públicos e as colectividades religiosas poderão celebrar outros acordos de natureza meramente administrativa para a realização dos fins religiosos das mesmas.

Artigo 11º

Objecção de consciência

- 1. Os membros de uma colectividade religiosa têm o direito de objectar ao cumprimento de leis que contrariem a sua integridade moral em termos que tornem inexigível esse cumprimento, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição e nos termos da lei que regula o exercício da objecção de consciência.
- 2. Os objectores de consciência ao serviço militar têm direito a um regime de serviço cívico que respeite, na medida compatível com o princípio da igualdade, os ditames da sua consciência.
- 3. Os limites do direito à objecção de consciência demarcam para o objector o comportamento permitido.

Artigo 12°

Defesa da liberdade de religião e de culto

A todos é reconhecido o direito de resistência, de amparo e de acesso à justiça, ao Provedor de Justiça e a todos os demais meios previstos na Constituição e na lei, para defesa da liberdade de religião e de culto.

CAPITULO III

Direitos individuais emergentes da liberdade de religião e de culto

Artigo 13°

Direito a casamento e sepultura religiosos

A liberdade de religião e de culto compreende o direito de celebrar casamento e ser sepultado segundo os ritos da própria religião.

Artigo 14°

Direito a educação religiosa de filhos menores

Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 4°, os pais têm o direito de orientar a educação dos filhos menores em coerência com as próprias convicções religiosas, no respeito pela integridade moral e física destes e do direito dos mesmos à saúde e ao desenvolvimento integral da sua personalidade, bem como pelos demais direitos que a lei lhes reconhece.

Artigo 15°

Direito a dispensa por motivo religioso

- 1. Os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas, bem como os trabalhadores por conta de outrem têm o direito de, a seu pedido, suspender o trabalho no dia de descanso semanal, nos dias das festividades e nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pelas religiões que professem, nas seguintes condições:
 - a) Serem membros de colectividade religiosa reconhecida em Cabo Verde;
 - b) Ter a colectividade religiosa comunicado ao serviço central da administração laboral, até ao termo do ano civil anterior, os referidos dias e períodos de suspensão prescritos;
 - c) Haver compensação integral em trabalho, dos dias e períodos de suspensão nos termos do presente artigo.
- 2. Nas condições previstas na alínea *b*) do número precedente, são dispensados de frequência das aulas nos dias de semana consagrados ao repouso e culto pelas respectivas religiões, os alunos do ensino público e privado que as professam, sem prejuízo da sujeição às condições de normal aproveitamento escolar.
- 3. Se a data de prestação de provas de avaliação de alunos coincidir com dia dedicado ao repouso ou culto pelas respectivas religiões, poderão essas provas ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada, em dia no qual se não levante a mesma objecção.

Artigo 16°

Direito à liberdade religiosa em situações especiais

- 1. A qualidade de membro das Forças Armadas, das forças de segurança ou de polícia, a prestação de serviço militar ou de serviço cívico, o internamento em hospitais, asilos, colégios, institutos ou estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação ou similares, a detenção em estabelecimento prisional ou outro lugar de detenção não impedem o exercício da liberdade religiosa e, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto.
- 2. As restrições imprescindíveis por razões funcionais ou de segurança só podem ser impostas mediante audição prévia, sempre que possível, do ministro de culto respectivo.
- 3. O Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, deverá criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas referidas no número 1.

CAPITULO IV

Colectividades religiosas

Secção I

Direitos, liberdades e garantias colectivas

Artigo 17°

Liberdade de organização

- 1. As igrejas e as comunidades ou organizações religiosas reconhecidas são livres na sua organização e na das respectivas instituições religiosas.
- 2. No exercício da liberdade de organização, as igrejas e as comunidades ou organizações religiosas podem decidir com autonomia e exclusividade sobre:
 - a) A criação, modificação ou extinção de circunscrições ou outras jurisdições religiosas próprias;
 - b) A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;
 - c) A designação, as funções e os poderes dos seus representantes, ministros, missionários e auxiliares religiosos;
 - d) Os direitos e deveres religiosos dos respectivos crentes, sem prejuízo da liberdade religiosa destes;
 - e) A adesão ou a participação em federações ou associações interconfessionais, no País ou no estrangeiro;
 - f) A fundação ou o reconhecimento de igrejas ou comunidades religiosas de âmbito regional ou local e de instituições religiosas da respectiva confissão;
 - g) As respectivas nomeações eclesiásticas e atribuições de cargos eclesiásticos.

https://kiosk.incv.cv

Artigo 18°

Liberdade de exercício de funções religiosas e de culto

- 1. As igrejas e as comunidades ou organizações religiosas reconhecidas são livres na prossecução dos seus fins religiosos e no exercício das correspondentes funções religiosas e de culto, podendo, nomeadamente, sem autorização oficial, sem participação prévia e sem interferência do Estado e demais poderes públicos ou de terceiros:
 - a) Estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
 - b) Realizar actos de culto dentro dos templos ou lugares a eles especialmente destinados;
 - c) Realizar actos de culto em lugares de livre circulação pública, sem prejuízo das exigências de polícia e trânsito;
 - d) Ensinar, na forma e pelas pessoas que autorizem, a doutrina da religião professada;
 - e) Difundir a religião professada e procurar novos crentes para ela, salvo o disposto na parte final do número 7 do artigo 30°;
 - f) Assistir religiosamente os seus membros, designadamente os que se encontrem nas situações especiais previstas no artigo 16°;
 - g) Comunicar e publicar actos em matéria religiosa e de culto;
 - h) Relacionar-se e comunicar com organizações da mesma ou de outras confissões, no País e no estrangeiro;
 - i) Formar, designar, credenciar e destituir os respectivos ministros de culto;
 - j) Fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa, sujeitos a fiscalização do Estado apenas para o efeito de garantia do respeito das leis e dos limites impostos pelos números 5 e 6 do artigo 6°;
 - k) Dispor de meios de comunicação social próprios para a realização das suas actividades, nos termos e limites da Constituição e da lei;
 - l) Usar um tempo de emissão nos órgãos do serviço público de rádio e televisão, fixado globalmente para todas as colectividades religiosas, atribuído e distribuído tendo em conta a representatividade de cada uma e o princípio da tolerância, nos termos da lei.
- 2. O Estado garante a todas as igrejas e a todas as comunidades ou organizações religiosas o exercício público das suas actividades religiosas, nomeadamente de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria religiosa.
- 3. O Estado reconhece os efeitos civis dos estudos, graus, títulos e qualificações obtidos nos seminários ou estabelecimentos referidos na alínea *j*) do número 1, nos termos do ordenamento jurídico cabo-verdiano e em paridade com estudos de idêntica natureza.

Artigo 19°

Direitos e garantias relativos aos ministros de culto

- 1. O ministro de culto goza dos seguintes direitos, liberdades e garantias específicas:
 - a) Liberdade de exercer o seu ministério;
 - b) Direito de não ser perguntado pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenha conhecimento por motivo do seu ministério;
 - c) Garantia de segredo do ministério sacerdotal, especialmente o segredo da confissão;
 - d) Direito de cumprir as obrigações militares nos serviços de assistência religiosa, de saúde e de acção social das Forças Armadas, a não ser que manifeste o desejo de prestar serviço militar efectivo;
 - e) Direito a objecção de consciência;
 - f) Direito a pedir escusa de intervenção como jurado, perito ou membro de qualquer tribunal, mediação ou arbitragem ou de outros cargos considerados pelas normas da respectiva igreja, comunidade ou organização religiosa como incompatíveis com o exercício do ministério;
 - g) Direito a prestações do sistema de segurança social, nos termos da lei, quando a actividade religiosa seja exercida a título principal ou o exercício de actividade não religiosa não determinar a inscrição obrigatória num regime de segurança social;
 - h) Sendo estrangeiro, direito a autorização de residência, solicitada pela respectiva colectividade religiosa, quando venha exercer o ministério no País.
- 2. O disposto nas alíneas c) a h) do número precedente estende-se aos fiéis consagrados mediante votos e aos alunos de estabelecimentos de formação de ministros de culto de colectividades religiosas reconhecidas.
- 3. Aos alunos referidos no número 2 é reconhecido o direito de dispensa de provas de classificação e selecção para o serviço militar e de adiamento da incorporação militar.
- 4. O disposto nas alíneas f) a h) do número 1 estende-se a outras pessoas que exercem profissionalmente actividade religiosa e que, como tais, sejam certificadas pela igreja ou pela comunidade ou organização religiosa a que pertençam.
- 5. O vínculo entre o ministro de culto ordenado ou o fiel consagrado mediante votos e as respectivas colectividades religiosas não gera, por si mesmo, vínculo laboral, a não ser que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa e sempre sem prejuízo das exigências legais sobre os locais e condições de trabalho.
- 6. A qualidade de ministro de culto é conferida, certificada e credenciada pelos órgãos competentes da respectiva igreja, comunidade ou organização religiosa.

7. A certificação, a credenciação, a suspensão e a destituição dos ministros de culto são averbadas à inscrição do sistema nacional de registo das colectividades religiosas, a criar junto do departamento governamental da área da Justiça.

Artigo 20°

Direito à prossecução de fins não religiosos

- 1. As colectividades religiosas reconhecidas podem ainda, sem qualquer discriminação, exercer actividades com fins não religiosos, incluindo actividades comerciais e outras lucrativas, que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, nomeadamente:
 - a) Estabelecer e orientar escolas privadas e cooperativas em todos os graus de ensino, incluindo universidades, faculdades e institutos de ensino superior, estabelecer e manter editoras, que contribuam para a elevação cultural, promoção plena e desenvolvimento integral da pessoa humana, em conformidade com as respectivas doutrinas e o direito cabo-verdiano, e promover a educação e a cidadania, em geral;
 - b) Praticar assistência e beneficência relativamente a crentes e não crentes;
 - c) Promover a expressão cultural religiosa e a cultura em geral;
 - d) Estabelecer e manter instituições de prestação de cuidados de saúde.
- 2. As actividades com fins não religiosos previstas no presente artigo estão sujeitas ao regime aplicável a esse género de actividades, designadamente gozando de todos os direitos, imunidades, isenções ou benefícios e sujeitando-se aos mesmos requisitos e obrigações das entidades de fins semelhantes, nos termos da lei.

Artigo 21º

Direito de audiência sobre instrumentos de planeamento territorial

Os instrumentos de planeamento territorial de âmbito municipal e regional devem prever a afectação de espaço para fins religiosos, tendo as igrejas, comunidades e organizações religiosas reconhecidas o direito de ser ouvidas quanto às decisões relativas a tal afectação, nos termos da lei e no que se refere a áreas em que tenham presença social organizada.

Artigo 22°

Direito à protecção de bens religiosos

- 1. O Estado garante a protecção dos lugares de culto e das liturgias, símbolos, imagens e objectos culturais das colectividades religiosas reconhecidas, contra todas as formas de violação, desrespeito ou uso ilegítimo.
- 2. Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto do culto pode ser demolido ou destinado a outro fim, a não ser por acordo prévio com a respectiva igreja ou comunidade religiosa, por expropriação, por utilidade pública ou por

requisição, em caso de urgente necessidade pública, salvo quando a demolição se torne necessária por a construção ameaçar ruína ou oferecer perigo para a saúde pública.

- 3. Nos casos de expropriação, de requisição e de demolição referidos no número anterior, é ouvida, sempre que possível, a respectiva igreja ou comunidade religiosa.
- 4. A igreja ou comunidade religiosa tem igualmente direito de audição prévia na determinação da execução de obras necessárias para corrigir más condições de salubridade, solidez ou segurança contra o risco de incêndio e na classificação de bens religiosos como bens de valor cultural.
- 5. Em qualquer caso, não será praticado acto algum de apropriação ou de utilização não religiosa sem que previamente os bens tenham sido privados da sua natureza religiosa pela respectiva igreja ou comunidade religiosa.
- 6. Os imóveis das colectividades religiosas não podem ser adquiridos por terceiros pela via de usucapião, a não ser de boa fé.

Artigo 23°

Direito a benefícios fiscais

- 1. As colectividades religiosas reconhecidas estão isentas de qualquer imposto, taxa ou contribuição geral ou especial, nacional, regional ou local sobre:
 - a) Os lugares de culto ou outros prédios ou partes destes directamente destinados a fins religiosos;
 - As instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
 - c) Os seminários ou quaisquer estabelecimentos efectivamente destinados à formação de ministros de culto ou ao ensino da religião;
 - d) As dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas anteriores e os jardins e logradouros dos mesmos e das dependências e anexos previstos na presente alínea não destinados a fins lucrativos;
 - e) As aquisições de bens para fins religiosos;
 - f) A instituição de associações e fundações que corporizem instituições religiosas;
 - g) As prestações a elas feitas por crentes para o exercício do culto e ritos e os donativos que deles recebam para a realização dos seus fins religiosos;
 - h) O produto das colectas públicas que façam, designadamente dentro ou à porta dos lugares de culto ou de edifícios ou lugares que lhes pertençam;
 - i) A distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções em matéria religiosa e a sua afixação nos lugares de culto ou em edifícios ou lugares que lhes pertençam.

- 2. Não se aplica o disposto no número precedente ao preço das prestações fornecidas pelas colectividades religiosas por via empresarial.
- 3. Os donativos atribuídos às colectividades religiosas são dedutíveis à colecta em imposto único sobre rendimento de pessoas singulares em valor correspondente a 25% do valor do donativo, até ao limite de 15% da colecta.

Secção II

Reconhecimento, aquisição da personalidade jurídica e extinção das colectividades religiosas

Artigo 24°

Reconhecimento

São reconhecidas pela República de Cabo Verde as colectividades religiosas que adquiram personalidade jurídica nos termos da presente Lei.

Artigo 25°

Aquisição de personalidade jurídica

- 1. Podem adquirir personalidade jurídica as colectividades religiosas definidas no artigo 2º e suas federações ou associações.
- 2. A aquisição de personalidade jurídica pelas entidades referidas no número 1 dá-se pela sua inscrição no sistema de registo nacional de colectividades religiosas.
- 3. As instituições religiosas sob a forma de fundação ou associação podem também adquirir personalidade jurídica nos termos previstos na lei civil para as pessoas colectivas privadas, ficando sujeitas ao respectivo regime jurídico, salvo quanto à sua actividade com fins religiosos.

Artigo 26°

Requisitos do registo das colectividades religiosas

- 1. No sistema de registo nacional das colectividades religiosas são inscritos ou averbados, obrigatoriamente, com base em documentos bastantes, a requerimento da colectividade religiosa interessada e relativamente a cada uma:
 - a) A denominação, que não poderá confundir-se com a de qualquer outra pessoa colectiva existente em Cabo Verde;
 - b) Os actos de constituição, instituição, fundação, reconhecimento ou estabelecimento em Cabo Verde da igreja, comunidade, instituição ou organização religiosa ou suas federações ou associações ou, nos casos de colectividades radicadas, a menção do acto que atesta tal qualidade;
 - c) A sede em Cabo Verde;
 - d) Os factos que atestam a sua existência em Cabo Verde, em especial a sua presença social organizada, prática religiosa e duração em Cabo Verde;
 - e) Os fins religiosos;

- f) Tratando-se de igrejas ou de comunidades religiosas, os princípios gerais da sua doutrina, a descrição geral da sua prática religiosa, dos actos de culto e dos direitos e deveres dos crentes relativamente à igreja ou comunidade religiosa;
- g) Tratando-se de organização ou instituição religiosa, a igreja ou a comunidade religiosa que a constituiu, fundou, reconheceu ou instituiu;
- h) Os bens e serviços que integram ou deverão integrar o seu património;
- i) Os órgãos e as disposições sobre a sua formação, composição, competências e funcionamento;
- j) O modo de designação e os poderes dos seus representantes;
- k) O modo de se vincular;
- A identificação dos titulares dos órgãos em efectividade de funções;
- m) A identificação dos representantes em efectividade de funções e a especificação dos respectivos poderes;
- n) As limitações religiosas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas religiosas;
- o) A qualidade de colectividade religiosa radicada em Cabo Verde;
- p) As regras especiais reguladoras do casamento religioso no âmbito da respectiva igreja, comunidade ou organização religiosa;
- q) A identificação dos ministros de culto credenciados pela igreja, comunidade ou organização religiosa;
- r) Quaisquer alterações ou modificações de elementos do assento inicial referidos nas alíneas anteriores ou das circunstâncias em que ele se baseou.
- 2. A inscrição ou averbamento no sistema de registo nacional das colectividades religiosas só pode ser recusado com fundamento em:
 - a) Falta de requisitos legais;
 - b) Falsificação de documentos;
 - c) Violação, pela doutrina normas e culto propugnados, dos valores consagrados na Constituição, em especial os da dignidade humana, do respeito pelos Direitos do Homem, da liberdade, do respeito e consideração pelos seus semelhantes, da não discriminação, da democracia, do respeito pela legalidade e pelas instituições democráticas, da cultura do trabalho honesto, da paz, do civismo, do diálogo, da tolerância, da solidariedade, da responsabilidade ou da participação;
 - d) Violação, pela doutrina, normas e culto propugnados, da ordem pública interna do Estado

- de Cabo Verde ou imposição por eles aos seus crentes de obrigações, vinculações ou juramentos que impliquem violação dos deveres fundamentais dos cidadãos consignados na Constituição;
- e) Violação, pela doutrina, normas e culto propugnados, dos limites constitucional e legalmente estabelecidos à liberdade de religião e de culto, designadamente os dos números 5 e 6 do artigo 6°.
- 3. A inscrição ou o averbamento no sistema de registo nacional das colectividades religiosas é requerido pela entidade interessada ou seu bastante procurador com poderes especiais, ao membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 4. O requerimento da inscrição deve ser acompanhado de uma lista de, pelo menos, quinhentos membros da colectividade, com as respectivas assinaturas reconhecidas por notário.
- 5. O averbamento das regras especiais de casamento será recusado quando, em conformidade com parecer do Ministério Público, não garantam a seriedade, dignidade, solenidade, unicidade, certeza e segurança do acto, bem como o respeito pela ordem pública interna do Estado de Cabo Verde.
- 6. O averbamento da qualidade de colectividade religiosa depende da apresentação de prova dos factos que a fundamentem.
- 7. A inscrição e os averbamentos consideram-se tacitamente deferidos passado um ano de calendário sobre a apresentação do respectivo requerimento à entidade competente sem que tenha sido notificada da sua recusa.
- 8. O prazo estabelecido no número precedente suspende-se pelo prazo concedido para suprimento de omissões ou insuficiências do requerimento de inscrição ou averbamento.

Artigo 27°

Capacidade das colectividades religiosas

A capacidade das colectividades religiosas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

Artigo 28°

Extinção das colectividades religiosas

- 1. As colectividades religiosas extinguem-se unicamente:
 - a) Por deliberação dos seus órgãos representativos, nos termos dos respectivos actos constitutivos, estatutos ou normas internas;
 - b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado;
 - c) Pela verificação de qualquer causa extintiva prevista nos respectivos actos constitutivos, estatutos ou normas internas;

- d) Por decisão judicial, com fundamento nas causas de extinção judicial das associações sem fim lucrativo previstas na lei civil ou na prática de infracções graves ou reiteradas previstas na lei ou nos casos sancionados pela lei penal com a dissolução de pessoa colectiva.
- 2. A extinção da colectividade religiosa determina o cancelamento do respectivo assento, o qual pode ser requerido oficiosamente pelo Ministério Público.
- 3. Em caso de extinção de uma pessoa colectiva religiosa, todos os seus bens são destinados a outra pessoa colectiva religiosa de igual crença ou similar, salvo se o respectivo estatuto ou suas normas internas indicarem a entidade de fins não lucrativos a que se deva destinar o património resultante.
- 4. Em caso algum os bens da pessoa colectiva religiosa extinta ou em liquidação são repartidos pelos seus membros em particular.

CAPÍTULO V

Questões especiais

Artigo 29°

Casamento religioso

- 1. São reconhecidos efeitos civis ao casamento religioso celebrado perante ministro de culto de igreja, comunidade ou organização religiosa reconhecida em Cabo Verde que possua regras especiais de matrimónio averbadas no sistema nacional do registo das colectividades religiosas.
- 2. A celebração de casamento religioso deve ser precedida de processo de publicações e de emissão pelo oficial do registo civil competente de certificado de capacidade matrimonial dos nubentes, nos termos da lei civil, independentemente de eventuais publicações e autorizações exigidas pelas normas e autoridades religiosas competentes.
- 3. O casamento *in articulo mortis*, em iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo ministro de culto competente por grave motivo de ordem moral pode ser celebrado sem prévio processo de publicações e emissão de certificado de capacidade matrimonial dos nubentes.
- 4. Para a celebração do casamento religioso é indispensável:
 - a) A presença dos contraentes ou de um deles e do procurador do outro com poderes especiais para o acto, do ministro de culto devidamente credenciado ou autorizado pela autoridade religiosa competente e de duas testemunhas idóneas;
 - b) A declaração expressa, inequívoca e solene de consentimento no casamento, feita livremente pelos contraentes ou por um deles e pelo procurador bastante do outro.
- 5. Logo após a celebração do casamento religioso, o ministro de culto lavra, em duplicado, assento do acto

no livro de registo de casamentos da igreja, comunidade ou organização religiosa e envia o duplicado à conservatória competente, dentro do prazo de três dias, a fim de ser transcrito no livro de assentos de casamento desta.

- 6. O conservador deve efectuar a transcrição referida no número anterior no prazo de dois dias e comunicá-la ao ministro de culto que tiver celebrado o casamento, até ao termo do dia imediato àquele em que é feita.
- 7. O incumprimento do disposto nos números 5 e 6 sujeita o responsável às sanções previstas no direito cabo-verdiano e confere a qualquer dos esposos o direito de solicitar directamente a transcrição, mediante cópia integral e autêntica do assento de casamento.
- 8. O casamento religioso, nos termos do presente artigo, só produz efeitos civis a partir da data da sua efectiva transcrição.

Artigo 30°

Ensino religioso em escolas públicas

- 1. As igrejas e as comunidades ou organizações religiosas reconhecidas podem requerer e obter autorização para ministrar educação moral e religiosa nas escolas públicas do ensino básico e do ensino secundário que indicarem.
- 2. O requerimento a que se refere o número anterior pode ser feito por cada entidade interessada, por si, ou conjuntamente com outras, quando para o efeito professem uma única confissão ou acordem num programa comum.
- 3. A educação moral e religiosa em escolas públicas é opcional e não alternativa a qualquer área ou disciplina curricular.
- 4. O funcionamento das aulas de educação moral e religiosa de certa confissão ou programa depende da existência de um número mínimo de alunos, a fixar pelo Governo, que tenha manifestado por escrito e positivamente, através dos seus encarregados de educação ou por si, sendo maiores de dezasseis anos, o desejo de frequentar a disciplina.
- 5. Os professores incumbidos de ministrar a disciplina de educação moral e religiosa são nomeados ou contratados, transferidos ou excluídos da docência da mesma pelas instâncias competentes da administração escolar do Estado, ouvidos previamente os representantes das respectivas igrejas, comunidades ou organizações religiosas, em nenhum caso podendo o ensino da referida disciplina ser ministrado por quem não seja considerado idóneo por eles.
- 6. Compete às respectivas igrejas, comunidades ou organizações religiosas formar os professores, elaborar os programas e aprovar o material didáctico da correspondente disciplina de educação moral e religiosa, a ser homologados pelas autoridades escolares competentes do Estado, de harmonia com as orientações gerais do sistema nacional de educação e ensino.
- 7. O ensino de religião e moral nas escolas públicas deve respeitar o pluralismo religioso da sociedade cabo-

verdiana, conformar-se com os princípios da Constituição em matéria de educação, do desenvolvimento integral da personalidade e da cidadania e não incluir qualquer forma de proselitismo.

8. O Estado, no âmbito da liberdade religiosa e do dever de cooperar com os pais na educação dos filhos, garante as condições necessárias para, em conformidade com as orientações gerais do ensino em Cabo Verde, assegurar a educação moral e religiosa nos estabelecimentos de ensino não superior, sem qualquer discriminação.

Artigo 31°

Abate religioso de animais

O abate de animais imposto pelos ritos da colectividade religiosa deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de saúde pública, de polícia sanitária e de protecção de animais.

Artigo 32°

Dias festivos religiosos

- 1. O Estado reconhece o domingo como dia festivo religioso.
- 2. O Estado pode, por acordo com as igrejas ou comunidades religiosas, reconhecer outros dias como festivos religiosos.
- 3. O Estado e os demais poderes públicos asseguram aos crentes a possibilidade de cumprirem os seus deveres religiosos em dias festivos religiosos.
- 4. Nenhum dia festivo religioso reconhecido pode deixar de o ser sem prévia audiência da colectividade religiosa a que respeita.

Artigo 33°

Património histórico, artístico e cultural religioso

- 1. O património histórico, artístico e cultural das colectividades religiosas em Cabo Verde, assim como os documentos guardados nos seus arquivos históricos e bibliotecas constituem parte relevante do património cultural cabo-verdiano.
- 2. O Estado protege o património referido no presente artigo, reconhece que deve ser salvaguardada a sua finalidade própria e garante o respeito pelos dados pessoais nele existentes, nos termos da lei.
- 3. O Estado e as colectividades religiosas proprietárias do património referido no presente artigo cooperam para o salvaguardar e valorizar e para promover a sua fruição, bem como para facilitar o acesso a ele de todos os que o queiram conhecer, estudar e investigar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua protecção e segurança.

Artigo 34°

Utilização para fins religiosos de imóveis destinados a outros fins

Havendo acordo do proprietário ou, em caso de propriedade horizontal, da maioria dos condóminos, é permitida a utilização para fins religiosos e de culto, de prédio ou fracção destinada a fins de comércio, indústria e serviços.

CAPITULO VI

Comissão de liberdade religiosa

Artigo 35°

Criação e natureza

É criada a Comissão de Liberdade Religiosa, órgão independente de consulta em matéria de liberdade religiosa e de culto, que funciona junto do departamento governamental da área da Justiça.

Artigo 36°

Funções

A Comissão de Liberdade Religiosa tem funções de estudo, informação, parecer e proposta, bem como de investigação científica, nas matérias relacionadas com a aplicação e revisão da presente Lei e, em geral, com o direito das religiões em Cabo Verde, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Estudar, reunir, manter actualizada e fornecer informação científica e estatística sobre as religiões e os novos movimentos religiosos em Cabo Verde e elaborar um relatório anual sobre a matéria:
- b) Elaborar estudos, informações, pareceres e propostas sobre as religiões em Cabo Verde, designadamente sobre a aplicação da presente Lei e o direito das religiões, por iniciativa própria ou a solicitação de entidades públicas competentes;
- c) Emitir parecer sobre os projectos de concordata ou de acordos entre colectividades religiosas e o Estado;
- d) Emitir parecer sobre os pedidos de inscrição de colectividades religiosas no sistema nacional do registo das colectividades religiosas e de averbamento da qualidade de colectividade religiosa radicada;
- e) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 37°

Composição e funcionamento

- 1. A Comissão de Liberdade Religiosa é constituída por:
 - a) O presidente;
 - b) Cinco representantes das colectividades religiosas radicadas, distribuídos em função da sua representatividade social, por indicação das mesmas, não podendo cada colectividade ter mais de dois representantes;
 - c) Três personalidades de reconhecida credibilidade e competência designadas pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, de modo a assegurar o pluralismo e a neutralidade em matéria religiosa.

- 2. O presidente da Comissão é designado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvidos os restantes membros.
- 3. Terão assento na Comissão, representantes dos membros do Governo encarregados da Justiça e da Administração Interna, com direito à palavra mas sem direito de voto.
- 4. Poderão participar nos trabalhos da Comissão, sempre que esta entender necessário ou conveniente, representantes de outros membros do Governo, em função dos assuntos em debate, com direito à palavra mas sem direito de voto.
- 5. O mandato dos membros da Comissão é de três anos, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período.
- 6. A Comissão pode funcionar em plenário ou em comissões.
- 7. A Comissão tem direito à coadjuvação das demais entidades públicas e dos serviços públicos.
- 8. A Comissão elabora e aprova o respectivo regulamento interno.

CAPITULO VII

Igreja católica

Artigo 38°

Regime aplicável

O estatuto da Igreja Católica é regulado pelo Acordo celebrado entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica em Cabo Verde e, subsidiariamente, pela presente Lei.

CAPITULO VIII

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 39°

Infracções à liberdade religiosa ou de culto

- 1. As colectividades religiosas são responsáveis, civil, administrativa e criminalmente pelos actos praticados pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e na prossecução de interesses das respectivas colectividades, salvo se o agente tiver actuado contra as ordens ou instruções da representada, nos termos da lei.
- 2. As infracções à liberdade religiosa e de culto são punidas nos termos da lei.

Artigo 40°

Colectividades religiosas já reconhecidas

1. As colectividades religiosas já reconhecidas nos termos da lei vigente conservam a sua personalidade jurídica e a sua capacidade, passando a estar sujeitas à presente lei quanto às suas actividades religiosas.

2. Os registos das colectividades religiosas referidas no presente artigo são transcritos e actualizados oficiosamente, devendo das mesmas fornecer as informações e documentos necessários no prazo de um ano.

Artigo 41°

Entrada em vigor dos benefícios fiscais

Os benefícios fiscais conferidos pela presente Lei começam a vigorar no ano civil seguinte ao da sua entrada em vigor, mantendo-se até essa data o regime fiscal vigente aplicável às colectividades religiosas já reconhecidas.

Artigo 42°

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja regulado na presente Lei e nas normas legais e regulamentares que a desenvolverem e completarem, as colectividades religiosas regem-se pelo seu direito religioso interno e pelo direito cabo-verdiano, aplicados pelas respectivas autoridades no âmbito das suas competências próprias.

Artigo 43°

Legislação complementar

O Governo deve tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da presente lei e publicar, no prazo de cento e cinquenta dias, a legislação sobre o sistema nacional do registo das colectividades religiosas.

Artigo 44°

Revogação

São revogados a Lei nº 4/71, de 21 de Agosto, o Decreto-Lei nº 216/72, de 27 de Junho, a Portaria nº 504/74, de 17 de Agosto, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 45°

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 41°, a presente Lei entra em vigor no prazo de cento e cinquenta dias a contar da sua publicação.

Aprovada em 25 de Abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, $Basílio\ Mosso\ Ramos$

Promulgada em 7 de Maio de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 9 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 27/2014

de 16 de Maio

Decorre do Programa do Governo que entre as prioridades estratégicas da segurança nacional deverá figurar a segurança das infra-estruturas importantes para o funcionamento do país.

Com efeito, não estando imune aos diversos riscos e ameaças que podem afectar o funcionamento das suas infra-estruturas, Cabo Verde deverá conceder a devida atenção à protecção das mesmas face ao quadro de vulnerabilidades específicas que apresenta em matéria de segurança, mormente no estádio actual em que o desenvolvimento do país e o bem-estar da sua população estão cada vez mais dependentes da funcionalidade das infra-estruturas fundamentais.

As acções necessárias para optimizar a segurança dessas infra-estruturas situam-se, em grande parte, no marco da protecção contra agressões deliberadas, muito especialmente, contra acções de sabotagem e, eventualmente, contra ataques terroristas.

A protecção de infra-estruturas críticas implica medidas de prevenção e protecção eficazes contra as possíveis ameaças a tais infra-estruturas no plano da segurança física mas, face ao desenvolvimento da tecnologia e à nossa dependência dela, também no plano da segurança das tecnologias de informação e comunicação.

O reforço da resiliência dos sectores estratégicos nacionais deverá prepará-los para fazer face a situações de crise numa óptica de promoção do reforço da segurança e da resiliência nacional a acontecimentos adversos.

Para a prossecução deste desiderato, o presente Decreto-Lei preconiza a criação de uma estrutura sistémica para a protecção das infra-estruturas críticas e explicita a actuação do Estado e dos operadores destas infra-estruturas para o efeito.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Decreto-Lei estabelece os procedimentos de identificação, designação e protecção das infra-estruturas essenciais para o funcionamento, a segurança e o bemestar económico e social da sociedade, bem como as responsabilidades pela concepção, definição, coordenação e execução das políticas nesta matéria.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a qualquer infra-estrutura situada no território nacional, independentemente da sua localização e propriedade.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- «Infra-estruturas críticas», as instalações físicas e de tecnologias de informação, as redes, os serviços e meios indispensáveis ao funcionamento eficaz da governação, defesa, segurança, saúde pública, cadeia de abastecimento e bem-estar económico e social dos cidadãos.
- 2. «Infra-estruturas estratégicas», as infra-estruturas críticas cuja destruição ou disfunção possa pôr em risco a governabilidade do país, a funcionalidade dos sistemas de defesa e segurança, causar efeitos catastróficos na saúde dos cidadãos ou sua morte massiva ou provocar o colapso da economia nacional.
- «Análise de risco», a ponderação das circunstâncias e dos cenários de ameaça relevantes, a fim de avaliar a vulnerabilidade e o potencial impacto que pode causar na sociedade, a perturbação ou destruição de uma infra-estrutura crítica;
- 4. «Proprietários ou operadores de uma infra-estrutura crítica», as entidades responsáveis pelos investimentos num determinado elemento, sistema ou parte deste designado como infraestrutura crítica ou pelo respectivo funcionamento corrente.
- 5. «Informações sensíveis relacionadas com a protecção de infra-estruturas críticas», os factos respeitantes a uma infra-estrutura crítica que, se divulgados, poderiam ser utilizados para planear e agir com o objectivo de provocar a perturbação ou destruição de infraestruturas críticas.

Artigo 4.º

Segurança de infra-estruturas críticas

A segurança de infra-estruturas críticas consiste:

- a) Na prevenção de riscos causados por acidentes graves, catástrofes ou calamidades de origem natural ou tecnológica; e
- b) Na protecção contra acções deliberadas.

Artigo 5.º

Prevenção de riscos

A prevenção de riscos às infra-estruturas críticas por acidentes graves, catástrofes ou calamidades de origem natural ou tecnológica compete ao sistema de protecção civil nos termos da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de Março.

CAPÍTULO II

Dispositivo para a protecção de infra-estruturas críticas

Artigo 6.º

Dever do Estado

- 1. É dever do Estado zelar pela protecção de infraestruturas críticas contra acções deliberadas, designadamente contra actos de sabotagem e terrorismo.
- 2. As infra-estruturas estratégicas podem ser objecto de protecção ou do seu reforço por força pública.
- 3. Cabe ao Governo definir a política de protecção de infra-estruturas críticas e, através dos departamentos governamentais e instituições competentes identificar, priorizar e coordenar essa protecção a fim de prevenir, impedir e mitigar os efeitos de esforços deliberados para as destruir, incapacitar, ou explorar contra os interesses nacionais.

Artigo 7.º

Departamento governamental responsável pela protecção de infra-estruturas críticas

O Ministério da Defesa Nacional é o departamento do Governo responsável pela política de protecção de infraestruturas críticas e possui, neste domínio, as seguintes competências específicas:

- a) Propor e conduzir uma estratégia nacional em matéria de protecção de infra-estruturas críticas;
- b) Propor a adopção e dirigir a implementação de um Plano Nacional de Protecção de Infraestruturas Críticas (PNPIC);
- c) Promover e coordenar actividades que em matéria de protecção de infra-estruturas críticas, são desenvolvidas por outros organismos envolvidos, dependentes de outros departamentos, e pronunciar-se sobre a legislação que, neste âmbito, seja desenvolvida por estes organismos;
- d) Actuar como Ponto Nacional de Contacto, em matéria de protecção de infra-estruturas críticas com outros Estados e com as empresas e os organismos proprietários e operadores de infra-estruturas críticas;
- e) Identificar as diferentes áreas de responsabilidade em matéria de protecção de infra-estruturas críticas, analisar os mecanismos de prevenção e resposta previstos por cada um dos actores implicados e divulgar e promover a adopção de medidas e procedimentos considerados boas práticas;
- f) Estabelecer mecanismos permanentes de comunicação, colaboração, coordenação e informação com os operadores e proprietários, públicos e privados, das infra-estruturas críticas;
- g) Decidir sobre a incorporação de uma infra-estrutura na relação das infra-estruturas críticas; e
- h) Estudar e avaliar as interdependências existentes entre sectores específicos de infra-estruturas críticas.

Artigo 8.º

Outros departamentos governamentais

Os departamentos governamentais que tenham a seu cargo áreas que incluam os sectores referidos no artigo 11.º ou outros em que sejam identificadas e designadas infra-estruturas críticas são responsáveis pela segurança das respectivas infra-estruturas críticas competindo-lhes, nesta matéria:

- a) Participar na identificação e designação das infra-estruturas críticas;
- b) Prover o conhecimento institucional e o saber especializado e apoiar a elaboração de programas e planos de segurança e resiliência associados ao respectivo sector de infra-estruturas críticas;
- c) Fornecer apoio ou facilitar assistência técnica e consultoria sobre o respectivo sector para a identificação das vulnerabilidades e a ajuda à mitigação dos incidentes; e
- d) Colaborar com os proprietários e operadores de infra-estruturas críticas.

Artigo 9.º

Comissão de Coordenação da Protecção de Infra-estruturas Críticas

- 1. A Comissão de Coordenação da Protecção de Infraestruturas Críticas (CCPIC) é um órgão multissectorial de aconselhamento e coordenação no domínio da protecção de infra-estruturas críticas que, numa perspectiva pluridisciplinar, envolve entidades públicas e privadas e funciona junto do Ministro da Defesa Nacional.
 - 2. A CCPIC tem as competências seguintes:
 - a) Apreciar e aconselhar sobre todas as matérias respeitantes à concepção e execução da política de protecção de infra-estruturas críticas;
 - b) Pronunciar-se sobre a identificação e designação de infra-estruturas críticas;
 - c) Analisar a implementação das medidas transversais de protecção de infra-estruturas críticas; e
 - d) Agilizar a coordenação entre os diferentes órgãos que intervêm na protecção de infra-estruturas críticas.
- 3. A CCPIC é presidida pelo Ministro da Defesa Nacional e integra:
 - a) O Director Nacional de Defesa;
 - b) O Director Nacional da Polícia Nacional;
 - c) O Comandante da Guarda Nacional;
 - d) O Director Geral do Serviço de Informações da República;
 - e) O Director Geral das Obras Públicas;

- f) O Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros;
- g) Um representante de cada um dos departamentos governamentais referidos no artigo 8.°;
- h) Um representante de cada uma das agências de regulação com competência sobre algum dos sectores referidos no artigo 11.°;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;
- j) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;
- k) Um representante dos proprietários e operadores das infra-estruturas designadas como infra-estruturas críticas;
- I) Um representante das empresas de segurança privada.
- 4. A CCPIC reúne-se ordinariamente uma vez por semestre, por convocatória do seu presidente e aprova o seu regulamento de funcionamento.
- 5. A CCPIC pode funcionar em secções nos moldes estabelecidos no seu regulamento.

Artigo 10.º

Órgão executivo central para a protecção de infra-estruturas críticas

- 1. Na dependência do Ministério da Defesa Nacional funciona, como órgão regulador e coordenador de todas as actividades relacionadas à protecção de infra-estruturas críticas, um órgão executivo central com as seguintes competências específicas:
 - a) A guarda, manutenção e actualização da Lista Nacional de Infra-estruturas Críticas e do PNPIC;
 - b) A recolha, análise, integração e avaliação da informação procedente de instituições públicas, serviços policiais, militares e de informações, sectores estratégicos, e da cooperação internacional;
 - c) A avaliação da ameaça e análise de riscos relativamente às infra-estruturas críticas;
 - d) A realização do processo de identificação e designação de infra-estruturas críticas;
 - e) A concepção e criação de mecanismos de informação, comunicação e alerta;
 - f) Apoio de Comando e Controle numa Sala de Operações, cuja activação deve ser prevista em situações de accionamento do nível determinado no PNPIC;
 - g) Materialização do Ponto Nacional de Contacto com outros organismos similares de países terceiros;
 - h) Supervisão da elaboração de planos de contingência em matéria de infra-estruturas críticas e participação na realização de exercícios e simulacros;

https://kiosk.incv.cv

- i) Supervisão e coordenação dos planos sectoriais e territoriais de prevenção e protecção que devam ser activados em diferentes situações de risco e níveis de segurança estabelecidos tanto pelos serviços de segurança como pelos próprios responsáveis das operadoras;
- j) Elaboração dos Protocolos de Cooperação com outros organismos do Estado e com as empresas proprietárias e operadoras de infra-estruturas estratégicas;
- k) Supervisão dos projectos e estudos de interesse para a protecção de infra-estruturas críticas;
- I) Fomento da formação para a promoção da protecção de infra-estruturas críticas.
- 2. As atribuições de órgão executivo central para a protecção de infra-estruturas críticas (OECPIC) são exercidas pelo Comando da Guarda Nacional que, para o efeito, depende do Ministro da Defesa Nacional, através do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

Procedimentos para a identificação e designação de infra-estruturas críticas

Artigo 11.º

Sectores de infra-estruturas críticas

- 1. O presente diploma identifica os seguintes sectores de infra-estruturas críticas:
 - a) Alimentação;
 - b) Água e Saneamento;
 - c) Energia;
 - d) Saúde;
 - e) Orgãos de Soberania;
 - f) Informação e Comunicações;
 - g) Transportes;
 - h) Financeiro:
 - i) Comércio;
 - i) Turismo:
 - k) Produtos químicos e materiais perigosos; e
 - l) Memória histórica e investigação científica.
- 2. Sempre que se mostrar necessário e justificável, outros sectores podem ser adicionados à relação enunciada na alínea anterior.

Artigo 12.º

Identificação das infra-estruturas críticas

1. O OECPIC é responsável por conduzir em permanência o processo de identificação das potenciais infra-estruturas que correspondam à definição de infra-estruturas críticas prevista no nº 1 do artigo 3º e que preencham simultaneamente critérios transversais e sectoriais, em concertação com o Serviço de Informações da República sobre o qual impende especial dever de colaboração.

- 2. Os critérios transversais a que se refere o n.º 1 incluem:
 - a) A possibilidade de ocorrência de incidentes, avaliada em termos de número potencial de feridos ou vítimas mortais;
 - b) O impacto económico estimado, avaliado em termos de importância dos prejuízos económicos e da degradação de produtos ou serviços, incluindo também os potenciais efeitos ambientais; e
 - c) Os efeitos previsíveis no domínio público, avaliados em termos de impacto na confiança das populações, sofrimento físico e perturbação da vida quotidiana, incluindo a perda de serviços essenciais.
- 3. Os critérios transversais são avaliados com base na gravidade do impacto causado pela perturbação ou destruição de uma dada infra-estrutura, sendo os limiares de avaliação desses critérios determinados caso a caso.
- 4. Os critérios sectoriais devem considerar as características específicas dos diferentes sectores em que existam infra-estruturas críticas.

Artigo 13.º

Procedimento de identificação das infra-estruturas críticas

- 1. A identificação das potenciais infra-estruturas críticas processa-se através da aplicação de um procedimento composto por três fases.
- 2. Na primeira fase do procedimento de identificação das potenciais infra-estruturas críticas, são aplicados os critérios sectoriais, para efectuar uma primeira selecção das infra-estruturas críticas dentro de determinado sector.
- 3. Na segunda fase do procedimento de identificação, após a selecção referida no número anterior, é aplicada a definição de infra-estruturas críticas constante do nº 1 do artigo 3º às potenciais infra-estruturas críticas, sendo a importância da infra-estrutura para a sociedade determinada pelo impacto provocado pela sua perturbação ou destruição, pelo recurso a critérios transversais.
- 4. Na terceira fase do procedimento de identificação, são aplicados os critérios transversais referidos no artigo anterior às potenciais infra-estruturas críticas que não tenham sido identificadas nos termos dos números anteriores.
- 5. Sempre que estejam em causa infra -estruturas que forneçam um serviço essencial, são tidas em conta as alternativas disponíveis no fornecimento desse serviço e a duração da perturbação e de recuperação da infraestrutura em causa.

Artigo 14.º

Designação de uma infra-estrutura crítica

- 1. A decisão de designação de uma infra-estrutura crítica compete ao Ministro da Defesa Nacional sobre proposta do OECPIC, depois de ouvida a CCPIC.
- 2. O OECPIC informa o proprietário ou operador da infra-estrutura da sua designação como infra-estrutura crítica.

Artigo 15.º

Classificação da informação

As informações respeitantes à designação de uma infra-estrutura crítica são objecto de classificação de segurança adequada.

CAPÍTULO IV

Medidas para a protecção de infra-estruturas críticas

Artigo 16.º

Proprietários e operadores

- 1. É responsabilidade dos proprietários e operadores de infra-estruturas críticas gerir os riscos às operações e activos das respectivas infra-estruturas e determinar as estratégias mais eficazes para torná-las mais seguras e resilientes.
- 2. As entidades competentes devem apoiar os proprietários ou os operadores das infra-estruturas críticas, facultando-lhes o acesso às melhores práticas e metodologias disponíveis, bem como acções de formação e informações sobre os novos avanços técnicos relacionados com a protecção de infra-estruturas críticas.

Artigo 17.º

Planos de segurança dos operadores

- 1. Cada infra-estrutura crítica deve dispor de um plano de segurança da responsabilidade do seu operador, aprovado até um ano após a sua designação como infra-estrutura crítica e revisto anualmente.
- 2. O plano de segurança referido no número anterior identifica os elementos da infra-estrutura crítica e as soluções de segurança a executar para a sua protecção, incluindo:
 - a) A identificação dos elementos importantes;
 - b) Uma análise de risco baseada em cenários de ameaça grave, na vulnerabilidade de cada elemento e nos impactos potenciais;
 - c) A identificação, selecção e prioridade de contramedidas e procedimentos de segurança permanentes; e
 - d) A identificação, selecção e prioridade de contramedidas e procedimentos de segurança progressivos a activar consoante o grau de ameaça aplicável à infra-estrutura crítica ou o estado de segurança decretado.

- 3. As contramedidas e procedimentos de segurança permanentes previstos na alínea *c*) do número anterior incluem:
 - a) A instalação de meios de detecção, controlo do acesso, protecção e prevenção;
 - b) Procedimentos de alerta e gestão de crises;
 - c) Medidas de controlo e verificação;
 - d) Comunicação, sensibilização e formação;
 - e) A segurança dos sistemas de informação; e
 - f) Medidas de minimização dos danos e impactos e de reposição da normalidade.
- 4. O plano de segurança de cada infra-estrutura crítica é elaborado e revisto anualmente pelos operadores e submetido a parecer prévio do comando territorial da força pública competente e do serviço territorial da protecção civil, com vista à sua validação pelo Comando da Guarda Nacional.
- 5. A aprovação do plano de segurança do operador por outra entidade, quando prevista na lei, não exime a sua validação pelo Comando da Guarda Nacional.
- 6. O plano de segurança dos operadores é articulado com o plano de segurança e protecção exterior da infraestrutura crítica, da responsabilidade do comando territorial da força pública competente e do serviço territorial da protecção civil.

Artigo 18.º

Agentes de ligação de segurança

- 1. Cada infra-estrutura crítica deve dispor de um agente de ligação de segurança, designado pelo operador, que desempenha a função de ponto de contacto para questões de segurança entre o proprietário da infra-estrutura crítica e os dirigentes dos órgãos responsáveis pela segurança de infra-estruturas críticas.
- 2. Compete às entidades referidas no número anterior trocar as informações pertinentes relativas aos riscos e ameaças identificados em relação à infra-estrutura crítica em causa, sem prejuízo do regime do segredo de Estado.
- 3. O agente de ligação de segurança referido no n.º 1 deve satisfazer os requisitos previstos na lei.

Artigo 19.º

Relatórios

- 1. Compete ao OECPIC, em articulação com o Serviço de Informações da República, proceder a uma avaliação das ameaças em relação aos subsectores das infraestruturas críticas um ano após a sua designação como infra-estrutura crítica.
- 2. Compete, ainda, ao OECPIC transmitir ao Gabinete de Segurança Nacional um resumo bienal de dados gerais sobre os riscos, ameaças e vulnerabilidades de cada infra-estrutura crítica identificada.

Artigo 20.°

Informações sensíveis relacionadas com a protecção de infra-estruturas críticas

- 1. Qualquer pessoa que, por força do presente decretolei, trate informação classificada é sujeita a um procedimento de credenciação de segurança, conforme vier a ser regulado.
- 2. As entidades competentes asseguram que as informações sensíveis relacionadas com a protecção de infra-estruturas críticas não sejam utilizadas para fins distintos dos da protecção das infra-estruturas críticas.
- 3. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente às informações trocadas durante reuniões em que sejam debatidos assuntos sensíveis.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

Taxa

Os procedimentos para identificação e designação de cada infra-estrutura crítica, bem como para a validação e revisão do plano de segurança, são objecto de uma taxa a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

Artigo 22.º

Identificação e designação das infra-estruturas críticas

O processo de identificação e designação das infraestruturas críticas nos termos do presente Decreto-Lei

deve ser concluído no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, sendo objecto de revisão periódica.

Artigo 23.º

Regulamentação

As orientações para a determinação dos critérios sectoriais e transversais e dos limiares destes últimos, para a elaboração dos planos de segurança e relatórios, bem como para a efectiva implementação deste diploma são objecto de Portaria do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo das normas específicas a determinado tipo de infra-estruturas relativas à elaboração dos planos de segurança e relatórios, emanadas por entidade legalmente competente.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2014.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 15 de Maio de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereco Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.